

A interpretação dos negócios jurídicos a partir da Lei de Liberdade Econômica

Carlos Nelson Konder

Professor do Departamento de Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Doutor e mestre em direito civil pela UERJ. Especialista em direito civil pela Universidade de Camerino (Itália). Advogado.

Williana Nayara Carvalho de Oliveira

Graduanda da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ). Pesquisadora voluntária do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) da UERJ.

Resumo: A Lei de Liberdade Econômica (LLE) operou diversas modificações na disciplina legal da interpretação dos negócios jurídicos, sobretudo, com o objetivo de ampliar a liberdade e a segurança nas relações negociais. Diante disso, por meio de uma investigação qualitativa e da revisão bibliográfica sobre o tema, o presente trabalho analisa o teor das mudanças perpetradas nos critérios interpretativos que já constavam no artigo 113 do Código Civil, bem como examina aqueles que foram nele inseridos pela lei. O estudo busca contribuir, nesse cenário, para uma melhor compreensão sobre as regras legais e contratuais de interpretação dos negócios jurídicos, à luz do desenvolvimento doutrinário em matéria de hermenêutica contratual, verificando a oportunidade e a efetividade das mudanças realizadas pela lei. Como se observa, o discurso que norteia o novo diploma normativo necessita de ponderações e, ao intérprete, cabe papel crucial na harmonização entre a liberdade econômica e outros importantes valores assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Liberdade econômica. Interpretação. Negócio jurídico.

Sumário: **1** Introdução: contextualização geral da LLE e de seu viés interpretativo – **2** Boa-fé e comportamento posterior das partes – **3** Usos e costumes – **4** Interpretação contra o estipulante – **5** Interpretação sistemática e racionalidade econômica das partes – **6** Regras de interpretação criadas pelos contratantes – **7** Conclusão – Referências

1 Introdução: contextualização geral da LLE e de seu viés interpretativo

Em 30 de abril de 2019 a maioria dos operadores do direito foram surpreendidos com a edição da Medida Provisória n. 881/2019, que, da noite pro dia, modificou institutos basilares do direito civil brasileiro, cuja regulamentação no Código Civil fora debatida por especialistas no Congresso por mais de trinta anos. Somou-se à surpresa a inadequada técnica legislativa, o que levou a diversas críticas da doutrina especializada: foi afirmada “a inconveniência da modificação precipitada

dos institutos de direito privado”,¹ julgando que ela realiza “alterações pontuais e, em sua maior parte, mal redigidas”,² afirmando que “apresenta sérios problemas técnicos no trato das categorias civis”,³ reputando-a, em síntese, “atécnica, confusa e ociosa”⁴ e, de forma mais radical, inconstitucional do ponto de vista formal e material.⁵ Criticou-se, ainda, a transformação legislativa por meio de medida provisória, contraditória com o objetivo de garantir maior liberdade empresarial, isto é, autonomia em um meio em que a segurança jurídica é central e demanda previsibilidade e estabilidade.⁶

Diversas modificações foram realizadas durante o trâmite da MP 881/2019 no Congresso, até que ela veio a se converter na Lei n. 13.874/2019, a chamada “Lei de liberdade econômica” (LLE). Entre os efeitos da legislação aprovada está a modificação do artigo 113 do Código Civil, que dispõe sobre a interpretação dos negócios jurídicos em geral. No dispositivo se faz sentir a linha geral que serviu de mote à legislação como um todo, consistente na busca pela diminuição das intervenções estatais para evitar obstáculos à atividade econômica. À referência geral à boa-fé e aos usos e costumes nos negócios jurídicos que já constava do *caput* do artigo 113, foram acrescentadas diversas regras específicas no seu novel parágrafo primeiro, aparentemente para densificar sua aplicação, bem como foi prevista a liberdade das partes para estabelecer seus próprios critérios interpretativos, no parágrafo segundo adicionado.

O presente artigo destina-se a apresentar as modificações trazidas pela LLE no que tange à interpretação dos negócios jurídicos, bem como as críticas que já se levantaram na doutrina incipiente sobre o tema, tomando como método a revisão bibliográfica. Entretanto, pretende-se principalmente investigar se essas alterações parecem idôneas a alcançar os objetivos que a lei pretende de modo geral, de forma coerente com a sua justificativa. Em síntese, trata-se de averiguar

¹ LEONARDO, Rodrigo Xavier. Como tomar decisões empresariais com a MP da “liberdade econômica”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-10/direito-civil-atual-tomar-decisoes-empresariais-mp-liberdade-economica>, acesso em: 27 ago. 2019.

² SCHREIBER, Anderson. Alterações da MP 881 ao Código Civil - Parte I. Disponível em: <http://cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil--parte-ii/18344>, acesso em: 27 ago. 2019.

³ TARTUCE, Flávio. A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte. Disponível em: <https://m.migalhas.com.br/depeso/301612/a-mp-88119-liberdade-economica-e-as-alteracoes-do-codigo-civil>, acesso em: 27 ago. 2019.

⁴ TEPEDINO, Gustavo. A MP da liberdade econômica e o direito civil. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/421>, acesso em: 27 ago. 2019.

⁵ LÔBO, Paulo. Inconstitucionalidades da MP da “liberdade econômica” e o Direito Civil. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-06/paulo-lobo-inconstitucionalidades-mp881-direito-civil>, acesso em: 27 ago. 2019; BERCOVICI, Gilberto. Parecer sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória da Liberdade Econômica. *Revista Forum de direito financeiro e econômico – RFDPE*, ano 8, n. 15. Belo Horizonte, mar./ago. 2019, p. 173-202.

⁶ LEONARDO, Rodrigo Xavier. Como tomar decisões empresariais com a MP da “liberdade econômica”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-10/direito-civil-atual-tomar-decisoes-empresariais-mp-liberdade-economica>, acesso em: 27 ago. 2019.

se as novidades trazidas para regulamentação legal da interpretação dos negócios jurídicos poderão efetivamente ajudar à construção de maior liberdade e segurança para as atividades econômicas.

2 Boa-fé e comportamento posterior das partes

A preocupação em garantir segurança jurídica, previsibilidade e os espaços de autonomia privada que guia a LLE, como observado, se manifestou, quanto às normas interpretativas, em um esforço especial para densificar a aplicação da boa-fé nas relações negociais. Com efeito, a boa-fé figura entre as referências mais frequentes na fundamentação de julgados sobre litígios contratuais, por vezes de forma atécnica, gerando o risco de superutilização e arbitrariedade.

Por um lado, vale dizer que a Lei de liberdade econômica estabelece, em seu artigo 3º, inciso V, que as pessoas físicas e jurídicas gozam de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica. A boa-fé à qual se refere esta regra é o estado de consciência do sujeito que atua com a convicção de estar em conformidade com o Direito, isto é, a boa-fé subjetiva.⁷ A presunção de boa-fé subjetiva, da qual decorre a ideia de que toda alegação de má-fé deve ser provada, não gera maiores debates, visto se tratar de ideia amplamente reconhecida, que somente veio a ser expressamente positivada pelo diploma legal.

Por outro lado, o princípio da boa-fé objetiva foi mantido no *caput* do artigo 113 do Código Civil, mas também repetido no inciso III do novo §1º trazido ao dispositivo pela Lei nº 13.874/2019.⁸ Ao contrário da boa-fé subjetiva, não recai sobre uma investigação da consciência dos agentes, mas sobre o comportamento por eles adotado, mais especificamente sobre sua compatibilidade com o atendimento de expectativas legítimas e da confiança criada entre as partes, zelando por um ambiente negocial leal, transparente e colaborativo.⁹

Trata-se de ponto fulcral na interpretação dos contratos, consagrado como cláusula geral a partir do §242 do BGB, e inserido no direito civil brasileiro inicialmente

⁷ MARTINS-COSTA, Judith. Art. 3º, V: presunção de boa-fé. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coord.). *Comentários à lei de liberdade econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thompson Reuters, 2019.

⁸ Não se identificou diferença de função entre os critérios interpretativos mantidos no *caput* e aqueles alocados do parágrafo primeiro do artigo, além do fato da repetição de critérios em ambos os dispositivos legais tornar o artigo tautológico, o que vem sendo apontado como um erro de técnica legislativa. Sobre o tema, v. SCHREIBER, Anderson. PLV da Liberdade Econômica: Vetos seriam bem-vindos. Disponível em: <http://cartaforense.com.br/conteudo/colunas/plv-da-liberdade-economica-vetos-seriam-bem-vindos/18346>, acesso em: 10 set. 2019; TEPELINO, Gustavo. Direitos de liberdade econômica e o Direito Civil. Disponível em: https://www.oabrj.org.br/colunistas/gustavo-tepedino/direitos-liberdade-economica-direito-civil?fbclid=IwAR06XLw3XaKX6yY_seLxLiOaWJPSiwno7pukCUwW-d_c_ajlqAkrvujZ_sc, acesso em: 10 set. 2019.

⁹ Sobre o tema, v. MARTINS-COSTA, Judith. *A boa fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

no Código de Defesa do Consumidor e posteriormente expressamente positivado no Código Civil. Por conta de sua origem associada ao direito do consumidor, afirma-se que a boa-fé por vezes ainda é indevidamente associada à proteção das partes mais fracas em relações desequilibradas, o que se relaciona com a sua utilização atécnica.¹⁰

A boa-fé objetiva vem sendo aduzida como integrante dos chamados novos princípios contratuais, ou princípios contratuais sociais, decorrentes primordialmente do princípio constitucional da solidariedade.¹¹ Entretanto, observa-se que a exigência de cooperação e transparência que ela impõe encontra amparo não somente na solidariedade, mas também nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e no próprio valor social da livre iniciativa.¹²

De modo geral, a doutrina já vinha desenvolvendo parâmetros para sua aplicação mais técnica, ao conceber que a boa-fé objetiva impõe um *standard* de conduta para o titular de situações jurídicas subjetivas que pode ser traduzido em uma tríplice função: (i) princípio interpretativo dos negócios jurídicos, (ii) critério limitador do exercício de direitos e (iii) elemento de criação de deveres jurídicos anexos. Essas funções são estatuídas, respectivamente, nos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil.¹³ Foram também desenvolvidos doutrinariamente especializações funcionais ou figuras parcelares – como *venire contra factum proprium*, *supressio* e adimplemento substancial – destinadas a concretizar a função limitativa do exercício de direitos, bem como rol de hipóteses – cuidado, informação, cooperação – e características dos chamados deveres anexos.¹⁴

Conforme preceitua o artigo 422 do Código Civil, as partes devem obedecer os princípios de probidade e boa-fé tanto na conclusão, como na execução do contrato, e, por meio de uma interpretação extensiva e teleológica, sedimentou-se em doutrina o entendimento de que o princípio da boa-fé irradia-se, também, para as fases pré e pós-contratual, nas quais sua eficácia é indispensável para a criação dos deveres jurídicos anexos.¹⁵

¹⁰ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER Anderson. O princípio da boa-fé objetiva no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Obrigações: Estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 33.

¹¹ SOUZA, Eduardo Nunes de. Lei da Liberdade Econômica e seu desprestígio à autonomia privada no Direito Contratual brasileiro. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-patrimoniais/324733/lei-da-liberdade-economica-e-seu-desprestigio-a-autonomia-privada-no-direito-contratual-brasileiro>, acesso em: 22 maio 2020.

¹² TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*, t. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 19.

¹³ CORDEIRO, Antônio Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1997, *passim*.

¹⁴ KONDER, Carlos Nelson. Princípios contratuais e exigência de fundamentação das decisões: boa-fé e função social do contrato à luz do CPC/2015. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 14, p. 42, 2017.

¹⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. III, 16. ed. rev. e atual. por Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 18.

Observa-se, todavia, que, sendo a boa-fé objetiva um princípio, é inevitável que somente seja completamente densificado diante do caso concreto, justamente por se tratar de estrutura normativa cuja aplicabilidade se volta a uma gama de situações que a regra legal não tem a capacidade de prever. Nesse sentido, parece que os esforços doutrinários já permitiam que a aplicação da boa-fé objetiva na interpretação dos contratos não fosse de encontro à segurança jurídica ou à autonomia privada dos contratantes, como parece pressupor a Lei nº 13.874/2019, mas sim ao encontro dos axiomas constitucionais para o exercício da liberdade econômica, em sintonia com a ideia de cumprimento adequado e satisfatório do contrato:

Significa dizer que os interesses das partes no contrato, mercedores de tutela pelo ordenamento – para o qual, vale frisar, a livre iniciativa possui estatura constitucional –, não serão sacrificados pela incidência da boa-fé objetiva. Sua aplicação, antes, garantirá o cumprimento das obrigações contratuais com base em postulados hermenêuticos de honestidade e lealdade, o que reforça, em última análise, a vinculação ao objeto do contrato.¹⁶

Com efeito, a interpretação adequada aos ditames da boa-fé objetiva e ancorada nos critérios hermenêuticos construídos pela doutrina, ao longo do tempo, não se confunde com excepcional e indesejável subjetivismo do intérprete. Em vez disso, ela permite a investigação do sentido da linguagem utilizada no instrumento contratual, o respeito à natureza do contrato e a busca da vontade declarada e comum dos contratantes. Se observado o padrão de conduta determinado pela boa-fé objetiva, o negócio jurídico cumprirá sua função e atenderá aos interesses legítimos dos polos jurídicos relacionais. Em especial, em um ambiente negocial a proteção da confiança é especialmente importante, o que é garantido justamente pelo princípio da boa-fé.¹⁷

Nesse sentido, a criação de deveres jurídicos anexos e recíprocos que perpassam as obrigações principais fixadas pelas partes é consentânea com a imposição de condutas pautadas pela ética, lealdade, informação e cooperação, exigido que as partes adotem práticas que cumpram o escopo do contrato e evitando aspirações não legítimas por quaisquer dos contratantes. Consequentemente, já de início coloca-se em xeque se, de fato, havia um cenário em que a intervenção

¹⁶ TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. In: SALOMÃO, Luís Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Lei de liberdade econômica e seus impactos no direito brasileiro*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. 497.

¹⁷ FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 73.

legislativa se fazia necessária para estabelecer regras legais mais específicas para a interpretação com base na boa-fé.

Além da repetição da boa-fé entre os incisos, a Lei de liberdade econômica fez constar ainda, no acrescido inciso I do artigo 113, §1º, do Código Civil, a previsão normativa de que a interpretação deve atribuir ao negócio jurídico o sentido que for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do mesmo. Esse critério interpretativo, todavia, já poderia ser extraído do princípio da boa-fé objetiva.

Já de início, se o objetivo era densificar os critérios de interpretação com base na boa-fé, a doutrina vem apontando que a mera menção ao comportamento posterior não seria grande contribuição, pois o inciso deixou de esclarecer quais os requisitos necessários para a valoração jurídica da conduta posterior dos contratantes, seja tratando-se de uma novação tácita ou de eventual incidência das figuras parcelares da boa-fé objetiva.¹⁸ Em se tratando do último caso, a figura parcelar em jogo seria o chamado *venire contra factum proprium*, corolário da boa-fé amplamente consolidado na nossa doutrina e jurisprudência, que se destina a proibir comportamentos contraditórios que frustrem a confiança criada.¹⁹

O comportamento posterior à celebração do negócio sugere uma interpretação concorde dada pelos próprios contratantes, que são, em verdade, os primeiros intérpretes do contrato.²⁰ A proteção da confiança e das expectativas legítimas ganha especial relevo quando a conduta de ambas as partes leva a crer em certa interpretação do negócio jurídico celebrado. As relações negociais dependem de estabilidade e segurança para alcançarem êxito e, sobretudo na seara empresarial, isso se torna indispensável.²¹ Sendo assim, o princípio da boa-fé objetiva proporciona a tutela da confiança no curso da relação contratual e impede a consideração de comportamentos contraditórios a condutas anteriores do próprio contratante, conclusão que advém da proibição do *venire contra factum proprium*, figura parcelar da boa-fé objetiva em sua função limitadora do exercício de direitos.²² Destaca-se, porém,

¹⁸ SOUZA, Eduardo Nunes de. Lei da Liberdade Econômica e seu desprestígio à autonomia privada no Direito Contratual brasileiro. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-patrimoniais/324733/lei-da-liberdade-economica-e-seu-desprestigio-a-autonomia-privada-no-direito-contratual-brasileiro>, acesso em: 22 maio 2020.

¹⁹ SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, passim.

²⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo; RUAS, Luiza Wander. Interpretação dos negócios jurídicos e a liberdade econômica. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/314101/interpretacao-dos-negocios-juridicos-e-a-liberdade-economica>, acesso em: 07 jun. 2020.

²¹ Gerson Branco explica que “as expectativas recíprocas e complementares consistem justamente na confiança que cada uma das partes de um contrato tem em relação ao comportamento da outra, razão determinante da incidência do princípio da confiança” (BRANCO, Gerson Luiz Carlos. A proteção das expectativas legítimas derivadas das situações de confiança: elementos formadores do princípio da confiança e seus efeitos. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 12, p. 189, out./dez. 2002).

²² MOTA, Marcel Moraes. Os contratos civis e empresariais e a lei de liberdade econômica. *Revista diálogo jurídico*, vol. 18, n. 2, p. 77, jul./dez. 2019.

que o comportamento posterior de uma das partes não pode ser invocado contra a outra e nem mesmo pode explicar a intenção dos estipulantes, portanto somente seria um critério aplicável quando houve incompatibilidade entre o comportamento posterior de uma das partes (ou de ambas) e a interpretação pretendida por ela própria, caso em que já estaria abrangido pelo princípio da boa-fé.

Logo, a análise do posterior e concorde comportamento das partes para a interpretação do negócio jurídico já era decorrente do princípio da boa-fé objetiva antes mesmo da promulgação da Lei de liberdade econômica, que em nada inova ou acresce nesse sentido. O que a Lei torna eloquente, acerca do princípio da boa-fé e do comportamento posterior das partes, é que a atividade do intérprete não pode ser substituída pela do legislador.

3 Usos e costumes

Enquanto parâmetro de interpretação dos negócios jurídicos, os usos do lugar da celebração já estavam previstos no *caput* do artigo 113 do Código Civil e, a partir da Lei de liberdade econômica, passaram a constar também no §1º, inciso II, do mesmo artigo, de forma abrangente, ao lado dos costumes e das práticas do mercado relativas ao tipo de negócio.

Os usos referem-se aos hábitos adotados como praxe pelos sujeitos de certo grupo em suas relações, sendo comum nas relações econômicas e empresariais, em que a repetição de certas práticas confere estabilidade às relações. A atribuição de valor interpretativo aos usos remonta à hermenêutica clássica, desde Pothier, que enumerou entre as suas regras de interpretação a consideração do uso para a elucidação de expressões ambíguas e determinou que são reputadas implícitas em todo contrato as regras de uso.²³ Ou seja, a aplicação dos usos não depende da expressa manifestação das partes, sendo possível a presunção da incidência deles por meio da análise de circunstâncias presentes no contrato, que serão identificadas pelo intérprete e a partir das quais se verificará o âmbito de aplicação dos usos em questão.²⁴

Além disso, é preciso pontuar que a recém previsão legal aparentemente amplia o âmbito a ser considerado pelo intérprete ao analisar a aplicabilidade de determinado uso, pois, se o *caput* do artigo 113 do Código Civil faz referência aos “usos do lugar de celebração do negócio”, tal delimitação não é repetida no §1º, inciso III, que considera os usos em sentido amplo. Embora sem uma inovação

²³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, vol. III, 16. ed. rev. e atual. por Regis Fichtner, Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 45.

²⁴ COMIRAN, Giovana Cunha. *Os usos comerciais: da formação do tipo à interpretação e integração dos contratos*. São Paulo: Quartier Latin. 2019. p. 238-241.

efetiva nesse sentido, a amplitude agora atribuída aos usos sedimenta em lei um entendimento que já era albergado pela doutrina. Com efeito, já se reconhecia que serviriam à interpretação do negócio não somente usos de certa localidade, mas também de certos mercados, atividades e mesmo usos particulares à relação específica até então desenvolvida entre as partes.²⁵ Entende-se, nesse sentido, que cabe ao intérprete a análise da pertinência do uso para o negócio jurídico que estiver em questão.

Outro termo que passa a constar no artigo 113 do Código Civil é costume, normalmente entendido como “uma norma jurídica sobre determinada relação de fato e resultante de prática diurna e uniforme, que lhe dá força de lei”.²⁶ A distinção, portanto, frente aos “usos” estaria no seu reconhecimento como norma jurídica.²⁷ No direito civil brasileiro, ele (i) pode assumir a função de fonte subsidiária ou supletiva de direito, atuando quando a lei for omissa, como prevê o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,²⁸ hipótese em que é chamado costume *praeter legem*; (ii) tem natureza de costume *secundum legem* quando evidencia um modo uniforme de aplicação da lei – costume interpretativo da lei – ou quando a lei admite eficácia obrigatória ao costume;²⁹ (iii) e, em terceiro lugar, ele pode existir enquanto costume *contra legem*, que cria uma norma em desacordo com a lei e ao qual o nosso ordenamento jurídico não atribui eficácia.

No campo da interpretação negocial, também, já era reconhecida a relevância dos costumes enquanto critério hermenêutico, ao indicar as práticas adotadas recorrentemente pelos contratantes e entendidas como indispensáveis para o negócio jurídico, podendo assumir o papel de elemento esclarecedor ou substitutivo de regra prevista no direito positivo.³⁰ Assim, a doutrina aponta que o intérprete deve levar em conta os costumes existentes no país, estado e município dos contratantes, assim como aqueles presentes na rotina de suas profissões e no tipo de negócio

²⁵ Nesse sentido, o enunciado n. 409 das Jornadas de Direito Civil (CEJ/CJF): “Os negócios jurídicos devem ser interpretados não só conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, mas também de acordo com as práticas habitualmente adotadas entre as partes”. Enfatizando a distinção, explica Giovana Cunha Comiran: “enquanto os usos particulares resultam da vontade manifesta das partes – ainda que por meio de comportamentos – os usos comerciais levam à presunção de vontades que não se manifestaram” (*Os usos comerciais: da formação do tipo à interpretação e integração dos contratos*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 55).

²⁶ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 153.

²⁷ COMIRAN, Giovana Cunha. *Os usos comerciais: da formação do tipo à interpretação e integração dos contratos*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 62.

²⁸ Art. 4º “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

²⁹ RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 6. ed. anot. e atual. por Ovídio Rocha Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 285-286.

³⁰ GEDIEL, José Antônio Peres; CÔRREA, Adriana Espíndola; KROETZ, Maria Cândida do Amaral. Interpretações – art. 113 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coord.). *Comentários à lei de liberdade econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thompson Reuters, 2019.

de que se trata.³¹ Afirma-se que, enquanto modelo hermenêutico, os costumes são elementos essenciais para a elucidação de termos indeterminados presentes nos instrumentos contratuais e para a correta atribuição de sentido às condutas adotadas pelas partes do negócio. Isso porque o contrato possui uma realidade que o cerca e a desconsideração dessas circunstâncias impediria que o intérprete compreendesse a totalidade negocial.³²

Observa-se, assim, que os termos são, frequentemente, utilizados de forma indistinta em nossa tradição jurídica, recorrente inclusive a referência a eles como expressão unitária: “usos e costumes”.³³ A eles o legislador agora acrescentou um terceiro, consistente nas “práticas de mercado”, que vem sendo identificadas como “os atos comuns no desenrolar de cada negócio”.³⁴ O termo prática já fora usado de forma símile a uso para se referir aos usos particulares – “as práticas adotadas habitualmente entre as partes”.³⁵ A qualificação “de mercado”, todavia, não deve ser levada restritivamente como exclusiva à praxe determinado setor econômico, tal qual não se fez com relação à referência a “usos do lugar” anteriormente.

Constata-se, dessa forma, que a despeito das distinções estabelecidas pela doutrina mais cuidadosa, as expressões “usos”, “costumes” e “práticas” parecem ter sido utilizadas de forma indistinta e abrangente pelo legislador, para se referir ao papel que a repetição de condutas, particular ou coletivamente, desempenha no estabelecimento de expectativas legítimas que devem ser protegidas pelo direito, em nome da tutela da confiança e em razão da incidência da boa-fé. Em consequência, percebe-se que também neste ponto o dispositivo incluído no artigo 113 do Código Civil não apresenta ao intérprete ou aos contratantes efetivas inovações, uma vez que a doutrina já extraía do *caput* do referido artigo os critérios que passaram a constar no inciso III do §1º.

4 Interpretação contra o estipulante

O novo inciso IV, trazido ao artigo 113 do Código Civil pela Lei de Liberdade Econômica, determina que se atribua ao negócio jurídico o sentido que “for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável”. A inclusão seria a

³¹ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

³² LUDWIG, Marcos de Campos. *Usos e costumes no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 140-141.

³³ COMIRAN, Giovana Cunha. *Os usos comerciais: da formação do tipo à interpretação e integração dos contratos*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 62.

³⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo; RUAS, Luiza Wander. *Interpretação dos negócios jurídicos e a liberdade econômica*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/314101/interpretacao-dos-negocios-juridicos-e-a-liberdade-economica>, acesso em: 07 jun. 2020.

³⁵ Enunciado n. 409 das Jornadas de Direito Civil (CEJ/CJF): “Os negócios jurídicos devem ser interpretados não só conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, mas também de acordo com as práticas habitualmente adotadas entre as partes”.

positivação do tradicional critério hermenêutico da *interpretatio contra proferentem* ou *contra stipulatorem*, isto é, da interpretação contra quem redigiu a cláusula que se busca interpretar.

Trata-se de critério hermenêutico bastante antigo, cujas raízes são apontadas em inferência dos glosadores a partir de passagem de Ulpiano.³⁶ A orientação difundiu-se amplamente ao figurar como a sétima das clássicas regras de interpretação de Pothier: “Em caso de dúvida, uma cláusula deve ser interpretada contra aquele que estipulou algo, e para liberar aquele que contraiu a obrigação”.³⁷ Com efeito, vinha comumente associada à regra da interpretação em favor do devedor, com a qual, contudo, não se confunde.³⁸

Foi positivada na redação original do art. 1.162 do Código Civil francês e incorporada igualmente entre os princípios Unidroit, embora com a ressalva de que somente será aplicável se a cláusula for reputada obscura: “4.6. Termos contratuais obscuros serão interpretados preferencialmente em desfavor da parte que os tenha proposto”.³⁹ Neste âmbito, indica-se como exemplo de sua aplicação uma cláusula redigida pelo empreiteiro que previa sua responsabilidade por danos causados por negligência dos seus prepostos e que deve ser interpretada para abranger também danos ocorridos mesmo fora da atividade laborativa, já que, ao redigi-la, ele não previu a restrição.⁴⁰

No fundamento desse critério é comum encontrar referências a um juízo do comportamento do estipulante. Parte-se do pressuposto de que o redator da cláusula que suscita a controvérsia teria agido com a intenção de se beneficiar, razão pela

³⁶ GEDIEL, José Antônio Peres; CÔRREA, Adriana Espíndola; e KROETZ, Maria Cândida do Amaral. Interpretações – art. 113 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coord.). *Comentários à lei de liberdade econômica*: Lei 13.874/2019. São Paulo: Thompson Reuters, 2019, p. 348-349.

³⁷ Tradução livre de “*Dans le doute, une clause doit s’interpréter contre celui qui a stipulé quelque chose, et à la décharge de celui qui a contracté l’obligation*” (POTHIER, *Traité des obligations*. Bruxelles: Jonker, 1829, p. 27).

³⁸ Maria Cândida do Amaral KROETZ indica o exemplo dos *Brazilian Loan Cases*, em que a interpretação *contra proferentem* se distinguiu do *in favorem debitoris*: os estipulantes tinham anunciado que títulos seriam lastreados em ouro, mas isso na realidade seria só no primeiro lote, nos demais o reajuste seria com base no franco, que veio a se desvalorizar, e a Corte Internacional de Justiça entendeu que o estipulante deveria pagar os títulos em franco, mas com base na variação do ouro (GEDIEL, José Antônio Peres; CÔRREA, Adriana Espíndola; e KROETZ, Maria Cândida do Amaral. Interpretações – art. 113 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coord.). *Comentários à lei de liberdade econômica*: Lei 13.874/2019. São Paulo: Thompson Reuters, 2019, p. 350-351).

³⁹ Sobre a crítica à falta de restrição da previsão no Código Civil brasileiro às cláusulas ambíguas, SOUZA, Eduardo Nunes de. Lei da Liberdade Econômica e seu desprestígio à autonomia privada no Direito Contratual brasileiro. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-patrimoniais/324733/lei-da-liberdade-economica-e-seu-desprestigio-a-autonomia-privada-no-direito-contratual-brasileiro>, acesso em: 26 maio 2020.

⁴⁰ BONNEL, Michael Joachim. *Principi Unidroit 2004*. Roma: Istituto Internazionale per l’Unificazione del Diritto Privato, 2004, p. 135. Entre nós, sobre o tema, v. SOUZA JÚNIOR, Lauro Gama e. os princípios do UNIDROIT relativos aos contratos do comércio internacional 2004 e o direito brasileiro: convergências e possibilidades. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 8, p. 48-100, jan./mar. 2006.

qual a interpretação final não poderia premiar sua torpeza.⁴¹ Ou, ao menos, o estipulante a teria elaborado de forma negligente e por conta disso deveria sofrer efeitos negativos de sua falta de diligência.

Diante disso, afirma-se que o critério poderia – sob viés mais objetivo e contemporâneo – ser também reconduzido ao princípio da boa-fé.⁴² Se, de fato, presente esse comportamento malicioso ou negligente do estipulante, a situação poderia ser coibida com vantagem pela figura do *nemo potest venire contra factum proprium*, corolário do princípio da boa-fé amplamente acolhido na nossa jurisprudência: não poderia o redator da cláusula invocar a ambiguidade ou obscuridade da cláusula que ele próprio redigiu, para se beneficiar do significado que a ela agora deseja atribuir. Em outra linha hermenêutica, também se poderia afirmar que redigir as cláusulas com transparência e lealdade é dever instrumental decorrente do princípio da boa-fé, que impõe comportamento reto e colaborativo para que as partes possam alcançar a finalidade almejada pelo negócio.

Resta averiguar se a positivação desse critério de forma específica contribuirá para um ambiente de negócios mais livre, seguro e previsível, com menos intervenções arbitrárias. Alguns problemas se colocam nesse sentido. O primeiro é o âmbito de efetiva aplicação do critério. Ao estipular a ressalva “quando identificável” no final, o legislador restringe sua aplicação, reconhecendo que, se era um critério de utilidade mais ampla no passado, revela-se bastante anacrônico diante da contemporânea realidade negocial.

Com efeito, na atualidade, as negociações empresariais envolvem a constante troca de minutas e sugestões, com a redação de instrumentos negociais a diversas mãos. Muitas das vezes, a redação final de determinada cláusula não é elaborada pela parte que efetivamente a concebeu.⁴³ Assim, a identificação de quem é o redator de cada dispositivo é bastante rara nas relações empresariais. Sintetiza Maria Cândida do Amaral Kroetz:

Com efeito, é preciso que o contrato não tenha sido efetivamente negociado, quase pressupondo que uma das partes imponha à outra uma minuta previamente elaborada, sem que haja oportunidade para

⁴¹ VENOSA, Sílvio de Salvo; RUAS, Luiza Wander. Interpretação dos negócios jurídicos e a liberdade econômica. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/314101/interpretacao-dos-negocios-juridicos-e-a-liberdade-economica>, acesso em: 26 maio 2020.

⁴² GEDIEL, José Antônio Peres; CÔRREA, Adriana Espíndola; e KROETZ, Maria Cândida do Amaral. Interpretações – art. 113 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coord.). *Comentários à lei de liberdade econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thompson Reuters, 2019, p. 350.

⁴³ TEPEDINO, Gustavo. Direitos de liberdade econômica e o Direito Civil. Disponível em: https://www.oabrf.org.br/colunistas/gustavo-tepedino/direitos-liberdade-economica-direito-civil?fbclid=IwAR06XLw3XaKX6yY_seLxLi0aWjPSiwno7pukCUwW-d_c_ajlqAkrvujZ_sc, acesso em: 07 jun. 2020.

uma cautelosa revisão da mesma. Essa situação é bastante improvável em contratos não padronizados.⁴⁴

De fato, a identificação do estipulante só é fácil nos contratos de adesão, para os quais a regra já estava prevista no art. 423 do Código Civil. Nos contratos cujas cláusulas tenham sido predeterminadas por autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente por uma das partes, sem que a outra possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo, a aplicação da *interpretatio contra proferentem* é ampla e clara. Ainda que não se trate de uma relação de consumo – pense-se, por exemplo, contratos de locação, franquia e distribuição – o critério hermenêutico se justifica nesses casos diante da patente assimetria entre as partes no que tange à estipulação dos termos do negócio. Entretanto, nos demais negócios interempresariais – os chamados contratos paritários – o critério de interpretar o negócio em desfavor de quem redigiu seu instrumento revela-se mais problemático.

O restrito âmbito de aplicabilidade do inciso IV do artigo 113 do Código Civil, portanto, não revela somente uma inovação de pouca utilidade, mas possivelmente um risco justamente para a segurança e previsibilidade das relações interempresariais. Tendo em vista o postulado de hermenêutica de que as disposições – inclusive as legais – devem ser interpretadas de modo a lhes dar maior efeito, arrisca-se que árbitros e magistrados busquem lhes dar uma interpretação ampliativa. Com isso, diante do receio de sofrer o ônus da interpretação desfavorável que o dispositivo impõe, vislumbra-se o início de um possível jogo de “empurra” entre os contratantes, cada um deles temendo ser considerado o redator da cláusula ou buscando a vantagem hermenêutica decorrente de à sua contraparte ser imputada essa qualificação como o “estipulante”.⁴⁵

Não é à toa que o Código Civil francês, na reforma que sofreu no que tange ao direito contratual, restringiu o critério de interpretação contra o estipulante aos contratos por adesão (substituindo-a, no regime geral dos contratos, pela interpretação em benefício do devedor).⁴⁶ Na mesma linha, Códigos Civis mais recentes, mesmo prevendo diversos critérios legais de interpretação dos negócios jurídicos,

⁴⁴ GEDIEL, José Antônio Peres; CÔRREA, Adriana Espíndola; e KROETZ, Maria Cândida do Amaral. Interpretações – art. 113 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coord.). *Comentários à lei de liberdade econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thompson Reuters, 2019, p. 351.

⁴⁵ Schreiber destaca a importância de “evitar a criação de um ônus interpretativo desproporcional para o contratante que redigiu a cláusula.” (SCHREIBER, Anderson. *PLV da Liberdade Econômica: Vetos seriam bem-vindos*. Disponível em: <http://cartaforense.com.br/conteudo/colunas/plv-da-liberdade-economica-vetos-seriam-bem-vindos/18346>, acesso em: 07 jun. 2020).

⁴⁶ O original “Art. 1162. - Dans le doute, la convention s’interprète contre celui qui a stipulé et en faveur de celui qui a contracté l’obligation” foi substituído pelo “Art. 1190. – Dans le doute, le contrat de gré à gré s’interprète contre le créancier et en faveur du débiteur, et le contrat d’adhésion contre celui qui l’a proposé”.

como o argentino, não incluem o critério da interpretação contra o estipulante. A Lei de liberdade econômica, portanto, trouxe a *interpretatio contra proferentem* para um âmbito no qual sua aplicação parece não somente pouco útil, mas também perigosa, causando justamente os riscos à liberdade, segurança e previsibilidade nas relações empresariais que se pretendia mitigar.

5 Interpretação sistemática e racionalidade econômica das partes

O quinto inciso trazido ao novo parágrafo primeiro do artigo 113 do Código Civil pela Lei de Liberdade Econômica, para preencher o conteúdo do que seria a “razoável negociação das partes sobre a questão discutida” traz, na realidade dois critérios complementares. Em primeiro lugar determina que se recorra “às demais disposições do negócio” e em segundo lugar, “à racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração”.

No tocante ao primeiro critério, trata-se de referência à tradição interpretação sistemática no âmbito negocial. Há muito se reconhece que, como na interpretação das leis, deve-se tomar o ato jurídico como um todo sistemático, isto é, harmonizando-se aparentes contradições e incoerências: “as cláusulas sobre cuja significação os interessados não chegaram a acordo interpretam-se pelas que não despertaram divergência; com harmonizar as antecedentes com as subsequentes explicam-se as ambíguas”.⁴⁷

É o segundo critério que traz maiores indagações. A referência à “racionalidade econômica das partes” é inovação na tradição jurídica nacional. Trata-se de conceito indeterminado próprio das correntes do chamado “direito e economia” (*Law & Economics*), que se difundiram entre nós como “análise econômica do direito”.⁴⁸ O ponto unificador de suas diversas matizes é a utilização do referencial teórico da economia para a análise das questões jurídicas.⁴⁹

A interdisciplinaridade é não só bem-vinda, mas mesmo necessária à adequada abordagem dos fenômenos sociais que o direito aborda. Entretanto, sofrem duras críticas as versões mais radicais do “Direito e economia”, que defendem a determinação das reflexões jurídicas pelos princípios da economia, entre as quais a premissa de que todos os sujeitos de direito seriam agentes que tomam decisões exclusivamente pautados por critérios de racionalidade e que toda a finalidade da

⁴⁷ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 283.

⁴⁸ São referências tradicionais POSSNER, Richard. *Economic analysis of Law*. 7. ed. New York: Aspen, 2007 e CALABRESI, Guido. *The cost of accidents: a legal and economic analysis*. New Haven: Yale University Press, 1970.

⁴⁹ Sobre o tema, cf. SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é pesquisa em Direito e Economia? *Cadernos Direito GV*, São Paulo, v. 5, 2008.

atuação do ordenamento deve ser garantir maior eficiência na produção e circulação de riqueza.

A principal crítica diz respeito à unilateralidade da abordagem. Ao resumir os interesses sociais relevantes àqueles de natureza patrimonial desconsideram-se outros valores que podem se revelar relevantes ou mesmo mais importantes para a sociedade como um todo. Tomar exclusivamente a eficiência como objetivo a ser atingido contrasta com um ordenamento que elege a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária como seu objetivo fundamental e consagra entre os princípios da ordem econômica a defesa do consumidor, do meio ambiente e a redução das desigualdades.⁵⁰

Essa unilateralidade sobressai quando a Lei de Liberdade Econômica buscou transformar a racionalidade econômica das partes, próprio da atividade empresarial, em critério para a interpretação de todos os negócios jurídicos. A categoria dos negócios jurídicos abrange todos os regulamentos de interesse estipulados pela autonomia privada, tanto os patrimoniais como existenciais.⁵¹ Imagine-se, assim, o absurdo de buscar resolver uma controvérsia sobre o acordo feito entre duas irmãs para que uma levasse a cabo a gestação do embrião da outra – a chamada “gestação substituta” – com base na “racionalidade econômica das partes”. Ou o contrassenso que seria buscar esclarecer com esse critério uma disposição obscura de um codicilo em que o falecido especificava a música que gostaria que fosse tocada em seu enterro.

Mesmo no âmbito específico dos negócios bilaterais patrimoniais – os contratos – a patrimonialidade do seu objeto não implica que ambas as partes estejam movidas por fins econômicos, ante os consagrados contratos gratuitos. Parece incompatível interpretar pela suposta racionalidade econômica das partes o contrato pelo qual uma pessoa aceita ser fiador da locação de seu sobrinho ou doa uma recompensa ao salva-vidas que o resgatou do mar.

Ainda que se restrinja a aplicação do referido critério aos contratos onerosos, novamente o perigo da unilateralidade vem à tona, tendo em vista a possibilidade de diversos interesses não econômicos confluírem para a sua proteção. Contratos que envolvem acesso à saúde, educação e habitação sofrem forte ingerência sobre a autonomia privada justamente por se reconhecer que envolvem valores cuja relevância pode extravasar a esfera econômica das partes.

Dessa forma, parece ser necessário partir do pressuposto de que o âmbito de aplicabilidade do critério da racionalidade econômica das partes não é a

⁵⁰ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 106.

⁵¹ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*, vol. 1: Teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 239-240.

generalidade dos negócios jurídicos, como a posição topográfica que a Lei de Liberdade Econômica lhe atribuiu na codificação poderia fazer crer. Na realidade, é um critério vocacionado a aplicar-se exclusivamente – e limitadamente – em contratos envolvendo a atividade empresarial, em que ambas as partes são movidas essencialmente por sua racionalidade econômica.

Delimitado seu alcance, revela-se também controverso o conteúdo do critério da racionalidade econômica. É significativo que, entre os poucos doutrinadores que já abordaram as inovações, afirme-se tanto que “o inciso V finalmente arranca o ranço subjetivista da interpretação dos negócios”⁵² como que o inciso “sugere uma anacrônica (e, por isso, inconcebível) pesquisa da vontade real dos contratantes”.⁵³ Com efeito, a positivação, em um monumento legislativo como o Código Civil, de um conceito indeterminado da economia, praticamente desconhecido até então pela ciência do direito, pode acabar por ampliar mais do que reduzir a imprevisibilidade e insegurança das intervenções judiciais.⁵⁴ A economia por trás do contrato, nesse ponto, se traduz em uma minuciosa alocação de riscos que é construída negocialmente, convertendo-se preços e valores econômicos em direitos e deveres que serão devidamente clausulados e que devem ser respeitados, sempre que dentro dos limites permitidos à autonomia negocial.⁵⁵

Diante disso, a doutrina parece vir convergindo por interpretá-lo como referência a um conceito que, embora também controverso, é mais familiar ao âmbito jurídico:

⁵² FORGIONI, Paula. A interpretação dos negócios jurídicos II – alteração do art. 113 do Código Civil: art. 7^o. In: SALOMÃO, Luís Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Lei de liberdade econômica e seus impactos no direito brasileiro*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. 382.

⁵³ SOUZA, Eduardo Nunes de. Lei da Liberdade Econômica e seu desprestígio à autonomia privada no Direito Contratual brasileiro. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-patrimoniais/324733/lei-da-liberdade-economica-e-seu-desprestigio-a-autonomia-privada-no-direito-contratual-brasileiro>, acesso em: 26 maio 2020.

⁵⁴ Gediél e Correa destacam que “A expressão *racionalidade econômica das partes* é ambígua e não corresponde à terminologia tradicional da nossa cultura jurídica” (GEDIÉL, José Antônio Peres; CÔRREA, Adriana Espíndola; e KROETZ, Maria Cândida do Amaral. Interpretações – art. 113 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coord.). *Comentários à lei de liberdade econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thompson Reuters, 2019, p. 356).

⁵⁵ Explica Forgioni: “O inciso V do art. 113 autoriza a pressuposição de que as partes, de forma prudente e sensata (racional, portanto), avaliaram os riscos da operação e, lançando mão de sua liberdade econômica, vincularam-se. O sistema supõe que, naquele momento, a empresa entendeu que o contrato lhe seria vantajoso; essa expectativa pode até restar frustrada – e aí reside o *risco* do negócio” (FORGIONI, Paula. A interpretação dos negócios jurídicos II – alteração do art. 113 do Código Civil: art. 7^o. In: SALOMÃO, Luís Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Lei de liberdade econômica e seus impactos no direito brasileiro*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. 383). Em linha similar, destacam Gediél e Correa: “a consideração à *racionalidade das partes* no processo interpretativo é melhor compreendida a partir da noção de *economia do contrato*, que expressa a objetiva repartição dos riscos e das vantagens esperadas. Dito de outro modo, a *economia do contrato*, entendida como a distribuição de riscos e a modelagem de interesses engendrada pelas partes, deve fornecer critérios para a interpretação e integração de lacunas do contrato” (GEDIÉL, José Antônio Peres; CÔRREA, Adriana Espíndola; e KROETZ, Maria Cândida do Amaral. Interpretações – art. 113 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coord.). *Comentários à lei de liberdade econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thompson Reuters, 2019, p. 357).

a “causa”,⁵⁶ “finalidade econômica”⁵⁷ ou “fim objetivo”⁵⁸ do contrato. A racionalidade a ser perquirida não deve envolver as considerações subjetivas de cada parte, mas sim aquela expressa no negócio como modo de se buscar alcançar determinada síntese de efeitos jurídicos essenciais.⁵⁹ A referência à causa ou fim objetivo do negócio – que se aplicaria à generalidade dos negócios jurídicos – também evita que o dispositivo possa ser interpretado como referência às vetustas categorias abstratas do direito civil, como o *bonus pater familias* e o “homem médio”, há muito abandonadas na aferição de diligência das partes por *standards* de conduta concretos.⁶⁰ Com efeito, no âmbito empresarial, em que as relações são travadas entre órgãos de pessoas jurídicas, é especialmente importante prescindir de paradigmas subjetivistas tradicionais atribuir à racionalidade econômica uma interpretação finalística e compatível com a alocação de riscos negocialmente construída:

O campo interempresarial não é apenas paritário, no sentido de que não há flagrante desequilíbrio entre as partes a ser corrigido pela atividade jurisdicional, mas se caracteriza, ainda, pela presença de pessoas jurídicas, que, em situação de equilíbrio econômico e jurídico, negociam direitos e obrigações, de forma puramente patrimonial e até matemática. Desse modo, à aquisição de cada direito corresponde o custo que, de uma forma ou de outra, acaba incorporado ao preço da operação.⁶¹

Nessa linha da priorização de padrões de conduta concretos, parece que também a inovação trazida no inciso V do parágrafo primeiro do artigo 113 do Código Civil, se interpretada adequadamente, já estaria abrangida pela boa-fé. Como é cediço, a boa-fé se aplica tanto às relações paritárias como às relações desequilibradas,

⁵⁶ SOUZA, Eduardo Nunes de. Lei da Liberdade Econômica e seu desprestígio à autonomia privada no Direito Contratual brasileiro. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-patrimoniais/324733/lei-da-liberdade-economica-e-seu-desprestigio-a-autonomia-privada-no-direito-contratual-brasileiro>, acesso em: 26 maio 2020.

⁵⁷ MOTA, Marcel Moraes. Os contratos civis e empresariais e a lei de liberdade econômica. *Revista Diálogo Jurídico*, vol. 18, n. 2, p. 79, jul./dez. 2019.

⁵⁸ FORGIONI, Paula. A interpretação dos negócios jurídicos II – alteração do art. 113 do Código Civil: art. 7º. In: SALOMÃO, Luís Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Lei de liberdade econômica e seus impactos no direito brasileiro*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. 382.

⁵⁹ Nessa linha, SOUZA, Eduardo Nunes de. Lei da Liberdade Econômica e seu desprestígio à autonomia privada no Direito Contratual brasileiro. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-patrimoniais/324733/lei-da-liberdade-economica-e-seu-desprestigio-a-autonomia-privada-no-direito-contratual-brasileiro>, acesso em: 26 maio 2020.

⁶⁰ Sobre o tema, cf. SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 41.

⁶¹ TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei n.º 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. In: SALOMÃO, Luís Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Lei de liberdade econômica e seus impactos no direito brasileiro*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. 489.

mas sua aplicação é sensível a essas circunstâncias, ao caso concreto. Entendida como proteção das legítimas expectativas e da confiança criada, em uma relação interempresarial aquilo que cada contratante espera legitimamente e aquilo em que ele confia é diferente do que numa relação de consumo, por exemplo, já que se configura um “*standard da probidade específica*”.⁶² Dessa forma, numa relação empresarial, a aplicação da boa-fé como parâmetro interpretativo já teria que levar em conta, para proteger a confiança criada entre as partes, aquilo a que se parece ter referido pela expressão “racionalidade econômica das partes”.

6 Regras de interpretação criadas pelos contratantes

Por fim, a Lei de Liberdade Econômica acrescentou o parágrafo segundo ao artigo 113 do Código Civil, segundo o qual “as partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei”. Pela redação literal do dispositivo a autonomia das partes poderia regular três aspectos supostamente distintos do procedimento hermenêutico: interpretação, preenchimento de lacunas e integração.

A distinção entre interpretação e integração é recorrente na doutrina, confluído de modo geral aos seguintes termos: enquanto a interpretação, por um lado, se referiria estritamente à atribuição de significado ao que foi expressamente estabelecido no contrato, a integração, por outro lado, envolveria a atribuição de significado normativo – a formulação de normas – justamente a um ponto do negócio que não foi expressamente esclarecido pela redação do instrumento.⁶³ Entretanto, o aprofundamento na questão revela diversas distinções terminológicas e metodológicas, como, por exemplo, o rico debate sobre se a integração, por envolver a inclusão no conteúdo contratual de elementos da lei cogente ou supletiva, dos costumes e da boa-fé, seria precedente – ao contrário do entendimento predominante – à interpretação, que recairia sobre tanto o conteúdo decorrente da autonomia privada como aqueles elementos heterônomos.⁶⁴

A distinção entre interpretação e integração deita raízes em rigorosa separação entre o conteúdo contratual oriundo da vontade das partes – a ser interpretado – e a atividade do hermeneuta que – sempre excepcionalmente – atribuiria efeito jurídico àquilo que não foi expressamente manifestado. Entretanto, o paulatino crescimento dos espaços de heteronormatividade no âmbito dos contratos permitiu que a sacralidade da vontade perdesse espaço em favor de outras diretrizes

⁶² MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 309.

⁶³ GUASTINI, Riccardo. *L'interpretazione dei documenti normativi*. Milano: Giuffrè, 2004, p. 83.

⁶⁴ NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. *Lacunae contratuais e interpretação*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 376.

hermenêuticas na construção do conteúdo do regulamento contratual.⁶⁵ Mais do que isso, os desenvolvimentos teóricos sobre o tema conduziram à constatação de inevitável circularidade entre fato e norma no processo interpretativo (a “espiral hermenêutica”), incompatível com a ideia de etapas estanques e sucessivas.⁶⁶

Dessa forma, a distinção estrita entre interpretação e integração perdeu grande parte de sua importância, devendo-se interpretar que a minúcia do legislador destina-se apenas a enfatizar que a autonomia que ele reconhece às partes abrange o processo hermenêutico como um todo, inclusive aspectos não expressamente mencionados, como a qualificação do negócio. Nessa toada, tampouco a referência ao preenchimento de lacunas deve ser entendida como referência a um *tertium genus* hermenêutico, eis que é procedimento que, no debate doutrinário existente, ou bem faz parte da integração ou da interpretação, ainda que sob a denominação generalizada de “interpretação integrativa”.⁶⁷

Entende-se, portanto, que o artigo refere-se a algumas hipóteses recorrentes de negócios mais complexos, especialmente contratos comerciais internacionais, nos quais são comuns cláusulas iniciais que funcionam como glossários, enunciando um rol de definições de termos usados no instrumento, bem como cláusulas finais que fixam diretrizes hermenêuticas, como a interpretação em conformidade com a probidade e boa-fé, com as informações que foram até então partilhadas, que a interpretação deve ignorar outros documentos anteriores e se ater aos termos daquele instrumento etc.

Com efeito, o dispositivo visa garantir aos negociantes faculdade que não parece ter jamais sido colocada em xeque abstratamente, pois lhes era amplamente reconhecida.⁶⁸ Entretanto, o dispositivo deixou de contribuir para o único debate que diz respeito a essa faculdade, consistente na possibilidade de tais cláusulas prevalecerem sobre as regras legais de interpretação ou não.

A grande questão tangente às cláusulas interpretativas consiste, justamente, em identificar quais regras legais hermenêuticas são cogentes e quais, ao contrário, estão efetivamente à disposição da autonomia negocial. Assim, por exemplo, cláusulas que afastem a interpretação restritiva dos negócios gratuitos ou a definição legal de vício intrínseco no contrato de seguro seriam válidas, enquanto cláusulas que afastassem a incidência da boa-fé e da função social do contrato seriam nulas, caso

⁶⁵ RODOTÀ, Stefano. *Le fonti di integrazione del contratto*. Milano: Giuffrè, 1970, *passim*.

⁶⁶ KONDER, Carlos Nelson. Interpretação dos contratos, interpretação da lei e qualificação: superando fronteiras. *Scientia Iuris (online)*, v. 19, p. 55, 2015.

⁶⁷ Sobre o tema, cf. por todos MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. *Interpretação do negócio jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 216-220.

⁶⁸ GEDIEL, José Antônio Peres; CÔRREA, Adriana Espíndola; e KROETZ, Maria Cândida do Amaral. Interpretações – art. 113 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coord.). *Comentários à lei de liberdade econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thompson Reuters, 2019, p. 358.

se entenda que as primeiras são regras dispositivas, enquanto as segundas são regras cogentes. Em síntese, a inovação não deve produzir efeito significativo, pois o sistema jurídico seguirá como antes: as partes estabelecerão as cláusulas, mas sua validade ficará a critério do Judiciário, sem que a Lei de Liberdade Econômica tenha contribuído com diretrizes para guiar sua atuação neste ponto.⁶⁹

7 Conclusão

Na perspectiva do que se expôs, percebe-se que a Lei de liberdade econômica possui um marcante viés discursivo, pretendendo enunciar critérios interpretativos dos contratos que inovem no ordenamento jurídico, além de realizar uma declaração de direitos da liberdade econômica. Entretanto, resta questionável este objetivo se a própria Constituição Federal, notadamente em seus artigos 1º, inciso IV, e 170, *caput*, já prevê tais liberdades e seus limites.⁷⁰

A hermenêutica contratual já era norteada, antes mesmo da promulgação da Lei, pela consideração da vontade dos contratantes, das regras de interpretação estabelecidas por eles no negócio jurídico e pelo fim econômico pretendido pelo contrato, de modo que a previsão legal de que o intérprete deve se atentar à racionalidade econômica das partes e de que é possível a pactuação de regras de interpretação não são balizas desconhecidas na interpretação dos negócios jurídicos. Igualmente, o apreço pelos usos e costumes remonta a longa data no direito contratual, sobretudo na seara comercial.

Além disso, a aparente pretensão do legislador de formar uma teia capaz de limitar a atuação do intérprete é, em princípio, incoerente com a nossa cultura jurídica. Conforme lição de Carlos Maximiliano, “obscuras ou claras, deficientes ou perfeitas, ambíguas ou isentas de controvérsia, todas as frases jurídicas aparecem aos modernos como suscetíveis de interpretação”.⁷¹ Portanto, as novas regras estabelecidas na Lei não excluem o espectro da interpretação contratual e a relevância daquelas há muito adotadas por doutrina e jurisprudência, e nem mesmo restringem a autonomia privada dos contratantes, que podem estabelecer regras contratuais de interpretação, desde que respeitando os limites impostos pelo ordenamento jurídico.

⁶⁹ Explica Tartuce: “a norma pode ser inócua em muitas situações, pois as partes de um negócio jurídico podem sim pactuar a respeito dessas questões, mas isso não afasta a eventual intervenção do Poder Judiciário em casos de abusos negociais ou em havendo a tão citada lesão a norma de ordem pública” (TARTUCE, Flávio. A “lei da liberdade econômica” (lei 13.874/19) e os seus principais impactos para o Direito Civil. Segunda parte. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/313017/a-lei-da-liberdade-economica-lei-13874-19-e-os-seus-principais-impactos-para-o-direito-civil-segunda-parte>, acesso em: 26 maio 2020).

⁷⁰ MOTA, Marcel Moraes. Os contratos civis e empresariais e a lei de liberdade econômica. *Revista diálogo jurídico*, vol. 18, n. 2, p. 72, jul./dez. 2019.

⁷¹ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 29.

Vale frisar, também, que a boa-fé objetiva já ocupava importante espaço na interpretação dos negócios e, por meio dela, muitos abusos são evitados. Sendo assim, a análise do comportamento posterior das partes e a interpretação contra o estipulante são decorrências do princípio da boa-fé objetiva, que impõe um padrão objetivo de conduta às partes contratantes. Eventuais limitações a seu alcance calcadas em regras mais minuciosas arriscam ressuscitar o individualismo que preponderou no direito contratual dos séculos XVIII e XIX.⁷² O negócio jurídico tem ganhado novos contornos que conciliam a autonomia privada com outros valores protegidos constitucionalmente e, para isso, é importante a limitada e adequada intervenção estatal na economia.

Dessa forma, a liberdade contratual e a segurança jurídica almejadas pela Lei de Liberdade Econômica dependem não apenas de uma nova legislação, mas sim do desenvolvimento de boas práticas contratuais, com a elaboração de negócios jurídicos que se pautem pelo respeito aos princípios contratuais. Ademais, é salutar o fomento da cultura da conciliação entre partes contratantes, reduzindo, assim, a excessiva judicialização dos conflitos entre elas. E, por último, entende-se que a interpretação dos negócios jurídicos deve, cada vez mais, estar em harmonia com os critérios e métodos hermenêuticos desenvolvidos não só pelo legislador, mas também pela doutrina e pela jurisprudência, evitando, assim, eventuais e indesejados desvios na interpretação.

The interpretation of legal acts from the Economic Freedom Act

Abstract: The Economic Freedom Act (EFA) made several changes in the legal discipline of interpreting legal acts, mainly with the objective of expanding freedom and security in business relations. Therefore, through a qualitative research and bibliographic review on the subject, the present work analyzes the content of the changes perpetrated in the interpretative criteria that were already contained in article 113 of the Civil Code, as well as examines those that were inserted by law. The study seeks to contribute, in this scenario, to a better understanding of the legal and contractual rules of interpretation of legal acts, in the light of doctrinal development in the field of contractual hermeneutics, verifying the opportunity and effectiveness of the changes made by law. As noted, the discourse that guides the new normative diploma needs consideration and the interpreter has a crucial role in harmonizing economic freedom with other important values insured by the Brazilian legal system.

Keywords: Economic freedom. Interpretation. Legal act.

Referências

BERCOVICI, Gilberto. Parecer sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória da Liberdade Econômica. *Revista Forum de direito financeiro e econômico – RFDPE*, ano 8, n. 15. Belo Horizonte, mar./ago. 2019.

⁷² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. vol. III, 16. ed. rev. e atual. por Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 23-25.

- BONNEL, Michael Joachim. *Principi Unidroit 2004*. Roma: Istituto Internazionale per l'Unificazione del Diritto Privato, 2004.
- BRANCO, Gerson Luiz Carlos. A proteção das expectativas legítimas derivadas das situações de confiança: elementos formadores do princípio da confiança e seus efeitos. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 12, out./dez. 2002.
- CALABRESI, Guido. *The cost of accidents: a legal and economic analysis*. New Haven: Yale University Press, 1970.
- COMIRAN, Giovana Cunha. *Os usos comerciais: da formação do tipo à interpretação e integração dos contratos*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.
- CORDEIRO, Antônio Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1997.
- FORGIONI, Paula. A interpretação dos negócios jurídicos II – alteração do art. 113 do Código Civil: art. 7º. In: SALOMÃO, Luís Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Lei de liberdade econômica e seus impactos no direito brasileiro*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.
- FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- GEDIEL, José Antônio Peres; CÔRREA, Adriana Espíndola; e KROETZ, Maria Cândida do Amaral. Interpretações – art. 113 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coord.). *Comentários à lei de liberdade econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thompson Reuters, 2019.
- GUASTINI, Riccardo. *L'interpretazione dei documenti normativi*. Milano: Giuffrè, 2004.
- KONDER, Carlos Nelson. Interpretação dos contratos, interpretação da lei e qualificação: superando fronteiras. *Scientia Iuris (online)*, v. 19, 2015.
- KONDER, Carlos Nelson. Princípios contratuais e exigência de fundamentação das decisões: boa-fé e função social do contrato à luz do CPC/2015. *Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)*, v. 14, 2017.
- LEONARDO, Rodrigo Xavier. Como tomar decisões empresariais com a MP da “liberdade econômica”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-10/direito-civil-atual-tomar-decisoes-empresariais-mp-liberdade-economica>, acesso em: 27 ago. 2019.
- LÔBO, Paulo. Inconstitucionalidades da MP da “liberdade econômica” e o Direito Civil. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-06/paulo-lobo-inconstitucionalidades-mp881-direito-civil>, acesso em: 27 ago. 2019.
- LUDWIG, Marcos de Campos. *Usos e costumes no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. *Interpretação do negócio jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MARTINS-COSTA, Judith. Art. 3º, V: presunção de boa-fé. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coord.). *Comentários à lei de liberdade econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thompson Reuters, 2019.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- MOTA, Marcel Moraes. Os contratos civis e empresariais e a lei de liberdade econômica. *Revista diálogo jurídico*, vol. 18, n. 2, jul./dez. 2019.
- NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. *Lacunae contratuais e interpretação*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. vol. III, 16. ed. rev. e atual. por Regis Fichtner, Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

POSSNER, Richard. *Economic analysis of Law*. 7. ed. New York: Aspen, 2007.

POTHIER, *Traité des obligations*. Bruxelles: Jonker, 1829.

RÃO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 6. ed. anot. e atual. por Ovídio Rocha Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

RODOTÀ, Stefano. *Le fonti di integrazione del contratto*. Milano: Giuffrè, 1970.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é pesquisa em Direito e Economia? *Cadernos Direito GV*, São Paulo, v. 5., 2008.

SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SCHREIBER, Anderson. Alterações da MP 881 ao Código Civil – Parte I. Disponível em: <http://cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil—parte-ii/18344>, acesso em: 27 ago. 2019.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2007.

SCHREIBER, Anderson. PLV da Liberdade Econômica: Vetos seriam Bem-vindos. Disponível em: <http://cartaforense.com.br/conteudo/colunas/plv-da-liberdade-economica-vetos-seriam-bem-vindos/18346>, acesso em: 10 set. 2019.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Lei da Liberdade Econômica e seu desprestígio à autonomia privada no Direito Contratual brasileiro. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-patrimoniais/324733/lei-da-liberdade-economica-e-seu-desprestigio-a-autonomia-privada-no-direito-contratual-brasileiro>, acesso em: 22 maio 2020.

SOUZA JÚNIOR, Lauro Gama e. os princípios do UNIDROIT relativos aos contratos do comércio internacional 2004 e o direito brasileiro: convergências e possibilidades. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 8, p. 48-100, jan./mar. 2006.

TARTUCE, Flávio. A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte. Disponível em: <https://m.migalhas.com.br/depeso/301612/a-mp-88119-liberdade-economica-e-as-alteracoes-do-codigo-civil>, acesso em: 27 ago. 2019.

TARTUCE, Flávio. A “lei da liberdade econômica” (lei 13.874/19) e os seus principais impactos para o Direito Civil. Segunda parte. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/313017/a-lei-da-liberdade-economica-lei-13874-19-e-os-seus-principais-impactos-para-o-direito-civil-segunda-parte>, acesso em: 26 maio 2020.

TEPEDINO, Gustavo. A MP da liberdade econômica e o direito civil. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/421>, acesso em: 27 ago. 2019.

TEPEDINO, Gustavo. Direitos de liberdade econômica e o Direito Civil. Disponível em: https://www.oabrj.org.br/colunistas/gustavo-tepedino/direitos-liberdade-economica-direito-civil?fbclid=IwAR06XLw3XaKX6yY_seLxLi0aWjPSiwno7pukCUwW-d_c_ajlqAkrvujZ_sc, acesso em: 10 set. 2019.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*, t. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. In: SALOMÃO, Luís Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Lei de liberdade econômica e seus impactos no direito brasileiro*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*, vol. 1: Teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER Anderson. O princípio da boa-fé objetiva no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. *In*: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Obrigações: Estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RUAS, Luiza Wander. Interpretação dos negócios jurídicos e a liberdade econômica. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/314101/interpretacao-dos-negocios-juridicos-e-a-liberdade-economica>, acesso em: 07 jun. 2020.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

KONDER, Carlos Nelson; OLIVEIRA, Williana Nayara Carvalho de. A interpretação dos negócios jurídicos a partir da Lei de Liberdade Econômica. *Revista Fórum de Direito Civil – RFDC*, Belo Horizonte, ano 9, n. 25, p. 13-35, set./dez. 2020.
